ACÓRDÃO - AC00 - 1451/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1821/2018/001
PROTOCOLO	: 2121683
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE AFASTADA – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – QUITAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O afastamento da irregularidade das contas de gestão, com a persistência apenas de falhas passíveis de recomendação, permite julgá-las regulares com ressalva, que resulta na formulação daquela medida, bem como a exclusão das multas decorrentes.
2. Parcial provimento do recurso ordinário para julgar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, recomendar aos atuais gestores, dar quitação ao ordenador de despesas e excluir as multas aplicadas, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Sobrinho Brischiliari,** Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso Ordinário para reformar o Acórdão - **AC00 - 1282/2020**, proferido nos autos TC/1821/2018, nos seguintes termos: **1.** Julgar **regular com ressalva** a prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Sobrinho Brischiliari, nos termos do

art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da LOTCE/MS c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do RITCE/MS; **2. Excluir** as multas aplicadas nos itens 2, 3, 4 e 5, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão do saneamento das omissões; **3. Recomendar** aos atuais gestores para que aperfeiçoem o processo de elaboração de notas explicativas, conforme orientações do MCASP e, quanto ao Parecer do Controle Interno, realize concurso público para suprir a demanda; **4.** Dar **quitação** ao Ordenador de Despesa Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **Intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, RITCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, em face do Acórdão - AC00 - 1282/2020, proferido nos autos do Processo TC/1821/2018, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, **acolho** a conclusão da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Mundo Novo/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, e da Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva, ordenadora de despesas, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

O recorrente anexou aos autos os comprovantes de publicação dos Balanços na imprensa oficial, apresentou justificativa para a não apresentação das Notas Explicativas e alega que as questões relacionadas à forma de provimento dos cargos públicos não devem ser julgadas com as contas anuais de gestão.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar o *decisum* recorrido e julgar regular as contas do fundo, excluindo as multas aplicadas.

O recurso Ordinário foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 23401/2021 (peça 4).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFCGG/CCM -8322/2023 (peça 7), concluiu que das três irregularidades apontadas no processo originário, apenas uma não foi sanada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 2ª PRC – 2465/2024 (peça 13), opinou pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo provimento para recomendar ao gestor que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas,

seguindo as orientações do MCASP, com a publicação conjunta aos demonstrativos contábeis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/202 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida envolve o julgamento pela irregularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal e Investimentos Sociais, referente ao exercício de 2017, por apresentar as seguintes inconsistências:

- Ausência dos comprovantes de publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Demonstração dos Fluxos de Caixa), no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme preconiza o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente, nas razões do recurso, apresentou o comprovante de publicação dos Balanços (fls. 12-14), afastado essa irregularidade.

- Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Quanto às Notas Explicativas, o Ministério Público de Contas entendeu que deve ser recomendado ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, conforme orientações do MCASP, cujo entendimento será acolhido.

- Cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado e sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções, infração ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, os apontamentos da Divisão de Fiscalização são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fl. 21).

Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que providencie concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, conforme consta no Parecer do *Parquet* de Contas:

> Este Ministério Público de Contas entende que as matérias referentes ao Controle Interno, devam ser tratadas e aferidas quando da análise das Contas de Governo, pois cabe ao Poder Executivo instituir e manter o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.
>
> Ressalta-se que as Contas de Governo do exercício de 2017 do Município de Mundo Novo já foram objeto de emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação (PA00-55/2022, TC/2667/2018). (fls. 33-34)

Dessa forma, diante das razões apresentas e dos novos documentos juntados, dá-se parcial provimento ao Recurso Ordinário para reformar o Acórdão - AC00 - 1282/2020, declarando a Regularidade com Ressalva das Contas de Gestão do Fundo Municipal e Investimentos Sociais do município de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, excluindo as multas aplicadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Valdomiro Sobrinho Brischiliari, inscrito no CPF n. 244.601.849-15, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para reformar o Acórdão - AC00 - 1282/2020, proferido nos autos TC/1821/2018, nos seguintes termos:

> II.I – Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Mundo Novo, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Sobrinho Brischiliari, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da LOTCE/MS c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do RITCE/MS;
>
> II.II – **EXCLUIR** as multas aplicadas nos **itens 2, 3, 4 e 5**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão do saneamento das

omissões;

II.III – **RECOMENDAR** aos atuais gestores para que aperfeiçoem o processo de elaboração de notas explicativas, conforme orientações do MCASP e, quanto ao Parecer do Controle Interno, realize concurso público para suprir a demanda;
II.IV – Dar **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, RITCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MSS